

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13766/000.131/91-24

LAM

Sessão de 17 de AGOSTO de 1994

ACORDAO NR. 101-86.928

Recurso nr.: 105.033 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF EM VITORIA-ES

Impugnação sem lançamento de ofício ou notificação reclamando infração à legislação. Vedada se apresenta a impugnação à declarada de rendimentos entregue pelo contribuinte sem a oposição do sujeito ativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 17 de AGOSTO de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 13766/000.131/91-24

Acórdão nr. 101-86.928

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 13766-000131/91-24
Recurso : Recurso - 105.033
Recorrente : Calçados Itapuã Ltda
Recorrida : DRF em Vitória - ES
Acórdão nº : 101-86.928

RELATÓRIO

CALÇADOS ITAPUÃ S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES) por não haver considerado como impugnação o petitório de fls. 01/35, indeferindo, ao final, o pedido de retificação de sua declaração de rendimentos do IRPJ, relativamente ao exercício de 1991.

2. Em 31.05.91 a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos do IRPJ (fls. 137) para em 18.06.91 apresentar a declaração retificadora conforme cópia às fls. 53/59.

3. Protocoliza, em 27.06.91, o arrazoado de fls. 01/35, expondo e requerendo, ao final, o que de maneira resumida o segue:

- o lucro objeto de tributação foi apurado utilizando-se o BTN como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras, e assim a declaração de

rendimentos foi entregue;

- convencida da inconstitucionalidade e ilegalidade que foi a exigência da Administração Tributária em determinar a correção pelo BTN, quando, entende, o correto seja pelo IPC, na forma do Decreto 70.235/72, resolveu impugnar o tributo como exigido na Notificação de Lançamento do IRPJ, anexo ao recibo de entrega da declaração do exercício de 1991;

- entende caber a impugnação, visto que há lançamento do IRPJ e por força deste ato jurídico, surtem todos os efeitos que lhe são próprios;

- por determinação legal o IPC era o índice oficial da inflação, do qual se servia o BTN para sofrer sua atualização, porém, esse mesmo BTN tornou-se imprestável para a correção dos balanços, a partir de abril de 1990, "eis que nos meses subseqüentes teve seus valores (de abril a junho) fixados arbitrariamente, sem vínculo a qualquer índice, ou (a partir de julho) fixados com base no IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais - que, entretanto, não foi designado por lei para substituir o IPC como índice oficial para medir a inflação do País.";

- utilizando-se o indexador indevido foi apurado um lucro fictício e sobre o qual quer o Fisco que se recolha tributo, o que se constitui, além de inconstitucional, uma inominável injustiça;

- ao final requer seja julgado procedente a impugnação ora apresentada de modo a assegurar que o

Acórdão nº 101-86.928

pagamento do IRPJ, relativo ao exercício de 1991, seja realizada com base no lucro real apurado a partir do lucro líquido de CR\$ 13.423.571.00 e sem as adições ilegais constantes das linhas 14/03 e 14/12, do formulário da declaração do IRPJ, que a impugnante foi obrigada a fazer pela SRF, por se traduzirem tais acréscimos numa incidência do imposto de renda sobre resultados meramente fictícios e apenas nominais.

4. A autoridade julgadora monocrática no despacho de fls.142 diz que:

- " não há que se considerar como se impugnação fosse o requerimento de fls.1/35, eis que não cabe a esta autoridade jurisdicionante declarar ilegalidade de lei":

- em consequência, indefere o pedido de homologação da retificadora porque fora dos parâmetros legais e normativos, determinando que se dê ciência à contribuinte de que o entendimento por ela adotado está em desacordo com a legislação vigente e com as normas expedidas pela Receita Federal.

5. Com guarda do prazo legal é interposto o recurso de fls.147/160, no qual, além de reiterar as alegações da fase impugnatória, acresce mais os seguintes pontos, sinteticamente expostos:

- Improcedem os argumentos da autoridade julgadora "a quo" ao rejeitar a impugnação, pois o Egrégio

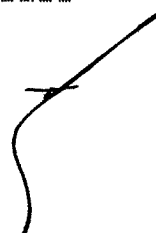


Primeiro Conselho de Contribuintes, através o Acórdão 105-2.424/87, já se manifestou caber impugnação como no caso presente (transcreve a ementa do Acórdão às fls. 150). O outro argumento, de a autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre inconstitucionalidade de atos baixados pelos Poderes Competentes, verifica-se, compulsando a impugnação apresentada, que a recorrente em momento algum arguiu a prefalada inconstitucionalidade, pelo que a decisão recorrida deve ser necessariamente revista;

- a recente lei 8.200/91, ao reintroduzir a correção monetária das demonstrações financeiras pelo INPC, fez o reconhecimento oficial da irreabilidade dos índices anteriores, pelo BTNF, tanto é, que o artigo 39 de citada lei permite expressamente a dedução do lucro real da diferença entre os índices do IPC e BTN verificada no ano de 1990;

- pelas razões aduzidas espera seja dado provimento ao presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 13766-000131/91-24
Recurso : Recurso - 105.033
Recorrente : Calçados Itapuã Ltda
Recorrida : DRF em Vitória - Es
Acórdão nº : 101-86.928

Voto.

Tenho me manifestado, em dezenas de casos, sobre a impossibilidade, por falta de amparo legal, para a entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de acordo com a legislação positiva em vigor e imediata impugnação do sujeito passivo porque em desacordo com o que antes entendido válido pelo mesmo.

É o que aconteceu e consta dos autos.

Apresentou a Recorrente sua declaração de rendas do ano base de 1990, exercício de 1991, para depois, imediatamente, impugná-la.

Juntou então, ainda, a Recorrente, pedido de retificação de sua declaração de rendimentos.

A impugnação no caso, não tendo havido lançamento de ofício do Fisco, carece de fundamentos. Falta-lhe base legal.

Pode se dizer mesmo que no caso não há lide, assim entendido aquele estado de fato consistente em contenda, questão, luta. Diz ainda a jurisprudência que embora possa ser tomada como demanda, a lide é mais ampla, porque envolve luta travada. Na falta de um dos pressupostos da lide, pode haver demanda, ausente a lide. Assim acontece quando não há resistência à pretensão.

No caso a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, segundo o entendimento do Fisco, sem que

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13766-000.131/91-24

ACORDAO NR. 101-86.928

6.

esse se oponha ao declarado, impede a demanda, impede a lide.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação, o seguinte entendimento do Poder Judiciário:

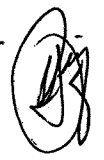
"Art. 3o. Não se exercita a jurisdição para responder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como declaratória negativa na inicial." (TRF-4a. Turma, Ac. 42.250-MG, rel. Min. Bueno de Souza, j. 05.06.85, julgaram carecedora da ação, v.u., DJU de 30.05.89, pág. 9.238, 1a. col.)

Se não constituído o crédito tributário pelo fisco, nos termos do esposado no artigo 142 do CTN, se apresentada a declaração de rendimentos segundo a legislação vigente, com ela de acordo aquele, não há litígio a ser considerado, vez que nada exigido.

Não tendo o sujeito ativo exigido o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ausente a possibilidade de sua suspensão na forma do estabelecido no artigo 151, III, do CTN.

Ademais, há que se considerar que a impugnação reclama exigência de crédito tributário, em decorrência da lavratura de auto de infração ou notificação, por infração à legislação positiva posta no momento.

Se ausente o auto de infração ou notificação reclamando ação do sujeito passivo em desacordo com a legislação estabelecida pelo sujeito ativo, nada há de ser impugnado, conforme emerge da leitura do que consta no artigo 9o. e seguintes do Decreto nr. 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13766-000.131/91-24

ACORDAO NR. 101-86.928

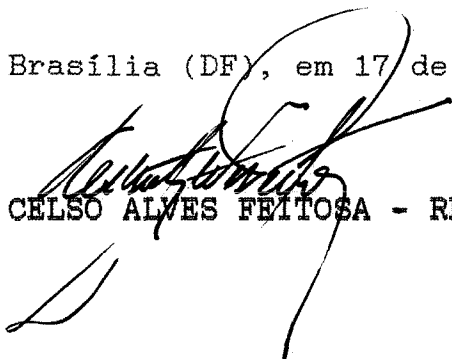
7.

Assim, ainda que possível a retificação da declaração de rendimentos, o procedimento exige rito próprio, não abrangido pela impugnação nos termos dos artigos 14 e 15 do referido Decreto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

